



Estado do Pará  
Município de Limoeiro do Ajuru  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru  
Poder Executivo  
CNPJ 05.105.168/0001-85  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 229/2019, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**

**LEI SANCIONADA**

**EM, 10 / 10 / 2019**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Define o limite das obrigações de pequeno valor no Município de Limoeiro do Ajuru/PA a que alude os §§ 3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal, com redação dada Emendas Constitucionais nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O Senhor **CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º-** Fica definido no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA, suas secretarias municipais, autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Parágrafo Único:** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste Artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório.

**Artigo 2º-** A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

**Artigo 3º-** São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

**Artigo 4º-** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º do artigo 100 da Constituição Federal.

**Artigo 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limoeiro do Ajuru, 10 de Outubro de 2019.

**CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA**  
Prefeito Municipal da PMLA